



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Lei nº 458/2003

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.004 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, **ÉSIO VICENTE DE MATOS**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do seguinte projeto de lei;

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, relativos ao Exercício de 2.004, observado o disposto nos Artigos 18 e 63 da Lei Complementar Federal nº101/2000 e subseqüentes, no que couber, compreendendo em especial:

- I – Metas e Prioridades da Administração;
- II– Diretrizes Gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município;
- III– Diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV– As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – Diretrizes Gerais para alterações na Legislação Tributária;
- VI– Metas e Prioridades para Despesas de Capital para Exercício de 2.004;
- VII– Diretrizes para o equilíbrio Receita/Despesa;
- VIII- Disposições Gerais sobre Limitação de Empenho;
- IX– Disposições Gerais sobre o Controle Custo e Avaliação dos resultados dos programas financiados com Recursos do Orçamento;
- X– Diretrizes Gerais para transferências de recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- XI– Anexo de Metas Fiscais;
- XII– Anexo de Riscos Fiscais;
- XIII – Diretrizes para o Orçamento Fiscal;
- XIV– Diretrizes para Orçamento da Seguridade Social;
- XV – Diretrizes para Orçamento das Administrações Indiretas;
- XVI– Disposições Gerais e Finais.

I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As Metas e Prioridades do Executivo e do Legislativo a serem definidas na respectiva Lei Orçamentária Anual, considerando sempre as atribuições, definidas na Lei Orgânica Municipal, assim como a manutenção e o funcionamento da estrutura operacional dos respectivos poderes, visando sempre o bem estar da comunidade, bem como as ações de Governo de cada administração:

I – A modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

III – Uma programação social efetiva, priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – A implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – Construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

II – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ANUAIS DO MUNICÍPIO

Art. 3º - No projeto de Lei orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

Parágrafo Único – A Lei orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislação superveniente.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I – Função, subfunção e Programa;
- II – Grupos de Despesa;
- III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5;
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º - Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria nº 180 de 23 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art.7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

- I- mensagem;
- II- texto da lei;
- III- quadros orçamentários consolidados;
- IV- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado receita e despesa na forma definida na lei nº 4.320/64;
- V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I- Evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II- Resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo categoria econômica.
- III- Receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- IV – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;
- V – Demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;
- VI – Demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais.
- VII – A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004.

Art. 8º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 9º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art.11 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2004 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe o Artigo 44 do Estatuto da cidade e o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.12 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art.13 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art.14 - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art.15 - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art.16 - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos de despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo Único – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art.17 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2003 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2.004.

Art.19 - A Lei Orçamentária destinará:

I – Para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

II – Em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art.20 - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2004, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de julho de 2.003.

Art.21 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art.22 - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art.23 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único – A inclusão de operações de créditos nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a legislação federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Art.24 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preenchem uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;
- II – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento emitida pela Secretaria Municipal de Ação Social, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art.25 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;
- II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art.26 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes suficientes de recursos, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art.27 - As operações de créditos, aplica-se às normas estabelecidas nos Artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os Artigos 34,35, 36 e 37 quanto às vedações, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.28 - As operações de créditos por antecipação de Receita orçamentária, aplica-se às disposições estabelecidas no Artigo 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art.29 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art.30 - Integram Dívida Pública consolidada as operações de créditos de prazo inferior a 12(doze) meses cujas receitas tenham constado no Orçamento.

Art.31 - Nos Termos do Art.63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizada a:

- a) Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre;
- b) Divulgar semestralmente até 30 (trinta) dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art.54), e Demonstrativos de que trata o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101;

Parágrafo Único – O Município fica dispensado da apresentação, dos seguintes documentos:

- a) Anexo de política fiscal do Plano Plurianual;
- b) Anexo de Metas Fiscais;
- c) Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes orçamentárias;
- d) Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetos e metas constantes do anexo de metas fiscais.

Art.32 - O montante das despesas do Orçamento Anual não poderá ser superior ao total das receitas previstas.

Parágrafo Único – As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do Art. 167, Inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação ou superávit financeiro, conforme previsto na legislação federal pertinente, podendo, neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite dos valores demonstrados dessas receitas.

Art.33 - Para efeito do disposto no Artigo 169, da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão o limite estabelecido no artigo 38, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e na Lei Complementar Superveniente, dentro do limite estabelecido pelo Artigo 8º desta Lei.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, serão consideradas os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da municipalidade, bem como do salário família, ficando tais despesas com pessoal isentas do limite de suplementação autorizado para o exercício, ficando, no entanto limitado aos limites determinados pelo Artigo 19 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária anual a Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como da demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, as dívidas a curto e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

longo prazo e o valor consignado para o Poder Legislativo Municipal, através dos Anexos exigidos pela legislação federal aplicável, considerando, no entanto o disposto no Art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 - As despesas com o custeio administrativo e operacional deverão, enquadrar-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade, ou de novas atribuições instituídas no decorrer do Exercício de 2.004, o que couber:

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, exclui-se do disposto neste Artigo as despesas indicadas no Artigo 19, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.35 - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios, do Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ou a quem de direito o Fundo abranger.

Art.36 - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderá isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou Entidade da administração direta autárquica e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - As Disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art.37 - Deverá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações orçamentárias de programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

Parágrafo Único - Exclui-se do limite eventualmente estabelecido, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I - Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, são verificados mensalmente;
- II - Insuficiência de dotações nos programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- III - Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação, Assistência Social.

Art.38 - Na Lei orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência não superior a 10% (dez por cento) da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações elencadas no Artigo 37, § Único ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e suplementações de dotações que se tornarem insuficientes.

Parágrafo Único - Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art.39 - O órgão central de finanças encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

III - DIRETRIZES ESPECIFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 40 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 41 - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer – C nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art.42 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

IV - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.43 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art.20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art.44 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

- I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
- II – Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;
- III – Dedução de Receita para Formação do FUNDEF.

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art.45 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art.33, será realizada ao final de cada semestre.

Art.46 - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 43 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº101/00.

Art.47 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art.169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº 101/00.

Art.48 - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art.46 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

V – DIRETRIZES GERAIS PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.49 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – Ao recadastramento dos contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança.

III – A reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequado-o a realidade e valores de mercado;

IV – Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V – As amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – A recuperação do investimento através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em Leis;

VII – A cobrança através das tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de Serviços, Comércio e Indústrias em geral, localizadas no território do Município;

VIII – Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de Custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

VI – METAS E PRIORIDADES PARA DESPESAS DE CAPITAL

Art. 50 - As metas e prioridades para as Despesas de Capital serão consideradas as estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei orçamentária Anual.

VII – DIRETRIZES E NORMAS PARA O EQUILÍBRIO RECEITA/DESPESA

Art.51 - Ao Município compete à arrecadação de todos os Tributos instituídos nas Constituição Federal e Estadual vigentes na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas;

Art. 52 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na Legislação da variação do índice de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de suas evoluções nos últimos 3 anos, das projeções para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

§ 2º - O montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei orçamentária;

§ 3º - O Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo, no mínimo 30(trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o Exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art.53 - Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da qualidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução dos montantes dos créditos Tributários passíveis de cobrança administrativa. As despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Art.54 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita orçamentária, na forma do Artigo 12 da Lei Complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes orçamentárias quando for o caso.

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica:

I – As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º.

II – Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art.55 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.56 - Considera-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 19 a 23 do mesmo diploma legal.

VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art.57 – A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único – Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no Artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Artigo 37 da Constituição;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no Inciso II do § 6º do Artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes orçamentárias.

Art.58 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, referido no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no Artigo 22, do mesmo diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do Artigo 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do Inciso I do § 3º do Artigo 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

II – Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art.59 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão por ato próprio nos montantes necessários, nos 30(trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que serão estabelecidos através de Decretos dos respectivos Poderes.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas.

§ 2º - Não será objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo promover a limitação no prazo estabelecido no Caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no Decreto, a que se refere o Caput deste Artigo.

IX – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CONTROLE DE CUSTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCEIROS COM RECURSO DO ORÇAMENTO

Art.60 - Semestralmente os Poderes farão publicações de relatório sobre o controle de custo e avaliação de resultados, contendo de forma resumida:

I – Os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios.

X – DIRETRIZES GERAIS PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art.61 - A Destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica.

Art.62 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em Convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de Governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

§ 2º - Os Convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, e instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros Extra-Orçamentários.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

XI – ANEXO DE METAS FISCAIS

Art.63 - Facultada a apresentação nos termos do Artigo 63 da Lei Complementar nº101/2000.

XII – ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art.64 - Facultada a apresentação nos termos do Artigo 63 da Lei Complementar nº101/2000.

XIII – DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art.65 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados incorporados no detalhamento do Orçamento em cada programa da Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Art.66 - Na fixação das despesas anuais deverão observar:

I – Na elaboração da Proposta orçamentária deverá ser ouvida, através dos órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do Município.

Art.67 - O orçamento Anual com relação à Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da C.F.)

Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências.

II – Ensino Fundamental (Artigo 60 ADCT)

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos (15%) apurados nos termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

III – FUNDEF – Contribuição por Aluno (Artigo 60§ 1º 2º e 5º ADCT)

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos como contribuição registrando-se nas rubricas 1721.01.20 e 1722.01.20.

Os recursos do fundo assim como a sua operacionalização orçamentária e Contábil deverá ser individualizados em termo de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Art.68 - Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

Art.74 - O Projeto de Lei orçamentária Anual será encaminhado ao Poder legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 30 de outubro de 2003, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.

Art.75 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação federal superveniente.

Parágrafo Único - Para cobertura de despesas com as rubricas 3111 – Pessoal Civil e 3113 – Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art.76 - Se, no decorrer no exercício financeiro e fiscal, as despesas, face à variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, e a receita também se comportar acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito Municipal, poderá efetuar, mediante autorização Legislativa, adequação orçamentária corrigindo os valores quantitativos, constantes do projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - Se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito Municipal adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº101/2000.

Art.77 - Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2004, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Art.78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.79 - Revogam-se as disposições em contrário e observadas às normas complementares.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, em 18 de junho de 2003.


ÉCIO VICENTE DE MATOS
Prefeito Municipal